



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO OLAIR FRANCISCO

PL 1621 /2013

PROJETO DE LEI Nº

(Deputado OLAIR FRANCISCO – PT do B)

L I D O

Em: 04/09/13

Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, que "Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte público coletivo por transportadores autônomos e empresas no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte público coletivo por transportadores autônomos e empresas no Distrito Federal, fica alterada como segue:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. Passa a vigorar com a seguinte redação: No caso de cooperativa, serão utilizados veículos registrados em seu nome, com o mínimo de cinco (5) ônibus, ou pertencentes a pessoas físicas a ela associadas, com a limitação de seis (6) ônibus por permissionário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário, em especial o Art. 5º, da Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo do Distrito Federal tem como competência zelar pela atividade do transporte coletivo que está ligada diretamente aos aspectos: **o acesso e deslocamentos dos cidadãos, desenvolvimento econômico das regiões do DF, o custo da tarifa e segurança** (que permita aos cidadãos condições sociais e laborais).

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1621/2013

Folha Nº 01 de 01



O serviço de transporte coletivo, por ser essencial ao interesse coletivo, deve sempre respeitar os princípios abaixo:

1. o da generalidade (serviço igual para todos);
2. o da eficiência (atualização permanente do serviço e segurança para o usuário);
3. o da modicidade (o valor da tarifa não deve ser oneroso demais);
4. o da cortesia (o usuário deve ser tratado com urbanidade); e
5. o da continuidade (o serviço deve ser permanentemente oferecido ao usuário).

Diante do exposto e respeitando a Constituição Federal, o GDF prevê em sua Lei Orgânica:

*"Texto da **Lei Orgânica do Distrito Federal** promulgada em 08 de junho de 1993, com as alterações promovidas pelas emendas de n.º 01/94 a 17/97.*

TÍTULO VII - DA POLÍTICA URBANA E RURAL
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e **possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população**, mediante:*

TÍTULO VII - DA POLÍTICA URBANA E RURAL
CAPÍTULO V - DO TRANSPORTE

Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.

§ 2º O Poder Público estimulará uso de veículos não poluentes e que viabilizem a economia energética, mediante campanhas educativas e construção de ciclovias em todo o seu território.

§ 3º A lei estabelecerá restrições quanto a distribuição, comercialização e consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários e às margens de rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 342. A prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá aos seguintes princípios:

I - compatibilidade da tarifa com o poder aquisitivo da população;

II - conservação de veículos e instalações em bom estado;

III - segurança;

IV - continuidade, periodicidade, **disponibilidade, regularidade e quantidade de veículos necessários ao transporte eficaz;**

V - urbanidade e prestabilidade". **[grifo]**

É sabido que na área rural, o permissionário atende às comunidades que dependem exclusivamente do transporte coletivo rural para o seu deslocamento.

A lei 4.011/2007 traz em seu bojo embasamento legais que auxiliam à autoridade pública autorizar o cadastramento, uma vez que

não haverá qualquer tipo de concorrência ou competição com outra empresa ou permissionário, garantindo à esta comunidades segurança e conforto na devida prestação do serviço público que é oferecido e, ainda, garantir às comunidades o melhor desenvolvimento econômico que permitirá ao trabalhador, morador e estudante, um melhor deslocamento entre as regiões de Brasília.

"LEI Nº 4.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007 - DODF DE 13.09.2007

Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências

Art. 1º Compete ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes, planejar, regulamentar, organizar, delegar, definir políticas tarifárias e controlar todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviço relativas ao transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica, Título VII, Capítulo V, bem como promover a articulação do planejamento dos serviços com as políticas de desenvolvimento urbano do Distrito Federal.

(...)

Art. 6º As modalidades metroviária e rodoviária serão operadas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal e serão alocadas de forma a promover a oferta adequada aos níveis de demanda, com tecnologia veicular e preços de passagem compatíveis com o objetivo do serviço.

Art. 16. A política tarifária adotada para o STPC/DF deverá buscar atender os seguintes princípios:

I — promover a mobilidade da população de baixa renda;

II — manter o equilíbrio econômico-financeiro do STPC/DF;

III — incentivar a implementação da integração tarifária do STPC/DF;

IV — definir estrutura tarifária simples e adequada às peculiaridades do Distrito Federal;

V — controlar a utilização de gratuidades e descontos;

VI — gerenciar a demanda, incentivando movimentos nos períodos entre os horários de pico". [grifo]

Trata-se apenas de melhoria, a qual permitirá ter ônibus reservas, uma melhor manutenção e segurança, além de garantir de maneira eficaz a prestação de serviços à comunidade, única e exclusiva beneficiária de tal pedido.

Ressalte-se, que o cadastramento virá a garantir uma segurança e investimentos para um melhor serviço de transporte a esta comunidade.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões,



OLAIR FRANCISCO – PT do B
Deputado Distrital

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 16211/2013
Folha Nº 05 Bete



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 407, DE 7 DE JANEIRO DE 1993 ¹

Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte público coletivo por transportadores autônomos e empresas no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de serviço de transporte de passageiros por transportadores autônomos será disciplinada pela presente Lei, em apoio às linhas convencionais do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

Art. 2º Os serviços de que trata esta Lei serão explorados por pessoas físicas proprietárias dos veículos colocados em operação nos regimes de permissão e autorização, admitindo-se a cooperativa como forma de organização dos transportadores autônomos para fins operacionais.

Parágrafo único. No caso de cooperativa, serão utilizados veículos registrados em seu nome, com o mínimo de cinco (5) ônibus, ou pertencentes a pessoas físicas a ela associadas, com a limitação de 1 (um) ônibus por proprietário.

Art. 3º O serviço dos transportadores autônomos será operado, inicialmente, no atendimento das áreas rurais do Distrito Federal, entendidas como tais as ligações entre núcleos rurais e aquelas entre núcleos rurais e as áreas urbanas próximas.

Art. 4º Os operadores e os veículos do serviço de transportadores autônomos integrarão cadastro permanente e atualizado no Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF.

Parágrafo único. Cada transportador autônomo poderá registrar até 2 (dois) motoristas adicionais para conduzir o veículo de sua propriedade.

Art. 5º No caso de cooperativas, para cada veículo cadastrado junto ao DMTU/DF, poderão ser registrados 2 (dois) motoristas.

Art. 6º O DMTU/DF registrará, como reserva operacional, veículos adicionais de propriedade dos transportadores autônomos ou das cooperativas por eles constituídas.

Art. 7º No serviço de transporte coletivo operado por transportadores autônomos, serão utilizados veículos tipo ônibus ou microônibus, registrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal e vistoriados bimestralmente pelo DMTU/DF.

¹ Ver também Lei nº 2.843, de 1993.

Sector Protocolo Legislativo

RL Nº 16211 2013

Folha Nº 06 Bete



§ 1º Não será efetivada a permissão ou autorização para o serviço dos transportadores autônomos utilizando veículos com idade superior a 12 (doze) anos, contados da data de fabricação.

§ 2º Decorrido 1 (um) ano de utilização dos veículos, nas condições previstas no parágrafo anterior, proceder-se-á a sua substituição por veículos com idade de, no máximo, 8 (oito) anos.

Art. 8º Os veículos utilizados pelos transportadores autônomos poderão prestar, complementarmente, serviço de transporte de encomendas ou de cargas de pequeno porte, compatível com requisitos de regularidade da operação de transporte coletivo e de segurança e conforto de seus usuários, a critério do DMTU/DF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, será aplicado o regime de autorização, em que o transportador autônomo propõe ao DMTU/DF a execução de serviço por ele especificado, mediante a análise e ajuste com implementação e operação sob o risco do operador.

Art. 9º O DMTU/DF adotará normas e procedimentos de planejamento, adjudicação, controle e fiscalização do serviço prestado pelos transportadores autônomos adequado a cada modalidade de licitação prevista no art. 10 desta Lei.

Art. 10. O serviço prestado pelo transportador autônomo será delegado mediante licitação pública na forma de permissão em que caberá ao DMTU/DF a sua especificação, com a adjudicação na base do maior benefício oferecido pelo transportador à comunidade, seja em termos das tarifas a serem fixadas, seja em relação à qualidade dos serviços a serem prestados.

Art. 11. A adjudicação dos serviços nas modalidades previstas nos arts. 8º e 10º desta Lei não assegura exclusividade aos detentores de delegação, nem reserva de linhas ou áreas.

Art. 12. O DMTU/DF poderá delegar serviço de transporte público coletivo a transportadores autônomos, total ou parcialmente coincidente com serviço convencional subsidiado e operado por empresas do sistema convencional.

Art. 13. Os transportadores autônomos na operação dos serviços de que trata esta Lei estarão sujeitos ao pagamento de taxa de serviço, de acordo com o disposto com o art. 16 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, alterado pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 286, de 2 de julho de 1992, tendo como base estimativa o número de passageiros transportados.

Art. 14. O serviço dos transportadores autônomos objeto desta Lei utilizará os mecanismos de recepção de passes integrais e com desconto, inclusive o vale-transporte, estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 15. O serviço prestado pelos transportadores autônomos fará jus aos subsídios oferecidos aos usuários do serviço de transporte público coletivo explorado por empresas e transportadores autônomos nas áreas caracterizadas de baixa renda dos assentamentos, no Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1621/2013

Folha Nº 7 de 7



Art. 16. Na concessão dos subsídios de que trata o artigo anterior, os recursos serão providos a partir daqueles alocados ao Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, de acordo com o disposto no item *d* do inciso II do art. 15 da Lei nº 239/1992, de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 17. O serviço de transporte público coletivo operado por transportadores autônomos não fará parte da Câmara de Compensação do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 18. Os permissionários e os autorizatários, na forma desta Lei, mediante representação unitária, terão assento no Conselho de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 19. É vedada a participação de empresa com mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de veículos, na execução do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para o fim de aplicação do disposto neste artigo, será ouvido o Conselho de Transporte Público do Distrito Federal, o qual estabelecerá as condições e os prazos necessários.

Art. 20. O DMTU/DF baixará normas operacionais específicas, estabelecendo condições do serviço a ser prestado pelos transportadores autônomos.

Parágrafo único. Os transportadores autônomos que descumprirem quaisquer das disposições desta Lei, regulamento e normas complementares ou dos itens pactuados com o DMTU/DF no processo licitatório serão sumariamente descredenciados, ficando impedidos de prestar serviços de transporte público coletivo no Distrito Federal pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1993
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 8/1/1993.

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1621/2013
Folha nº 8 Bêta



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.491, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

(Autoria do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o passe livre aos estudantes que utilizam as linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

§ 1º Os permissionários autônomos do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC/TA, do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, por meio da entidade representativa da categoria, farão a emissão, o fornecimento e o resgate dos passes livres de que trata o *caput*. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)¹

§ 2º A entidade representativa dos permissionários autônomos poderá contratar empresa especializada para a execução dos serviços referidos no parágrafo anterior, com cláusula de exclusividade, devendo o instrumento contratual ser submetido à homologação do órgão gestor do STPC/DF. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fará o controle e a distribuição gratuita dos passes livres aos estudantes que utilizam as linhas rurais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)

§ 4º O passe livre terá valor de troca igual ao previsto para o passe estudantil, instituído pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)

Art. 2º As despesas decorrentes da aquisição, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, dos passes livres previstos nesta Lei correrão à conta de dotação de seu orçamento. (Artigo com a redação da Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)²

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º O transporte autônomo será operado no atendimento das áreas rurais do Distrito Federal, inclusive entre estas, bem como na ligação das linhas de

¹ **Texto original:** Parágrafo único. O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU fornecerá os passes livres descritos no caput à Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, que fará o controle e a distribuição aos estudantes que utilizam as linhas rurais.

² **Texto original:** **Art. 2º** Os recursos para o passe livre, previsto no art. 1º, serão providos pelo orçamento da Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF, que os repassará ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU.

Parágrafo único. Até que os passes livres sejam distribuídos, será mantido o atual sistema de transporte gratuito aos estudantes que utilizam as linhas rurais.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1621/2003

Folha Nº 09 de 16



origem rural de todas as Regiões Administrativas com a Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

Art. 5º O permissionário do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC-TA fica autorizado a cadastrar até quatro ônibus para execução do serviço.

Art. 6º Os permissionários do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC-TA terão assento, com direito a voto, no Conselho de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 7º O órgão gestor do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF exercerá o controle, a avaliação e a fiscalização da emissão, da comercialização e do resgate dos passes livres. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)*³

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)*⁴

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/11/1999.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 16211/2013
Folha Nº 10 Bete

³ **Texto original: Art. 7º** O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU, em conjunto com a Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF, regulamentará o processo de concessão dos passes livres no prazo de trinta dias.

⁴ **Texto original: Art. 8º** Os efeitos financeiros desta Lei passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2000.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição


Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Situação : Tramitando
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : LEI 407
Data : 05/09/13 10:36:22

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando para os fins regimentais de tramitação a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na CEOF (Art. 64, I e II, s – art. 156) e CCJ (art. 63, I e III, c).

Em, 05/09/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 16211/2013

Folha Nº 11 Bete